

N.F. Nº - 281392.0526/22-9
NOTIFICADO - PIERRE DAMASCENO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/03/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0018-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Demonstrado pelo notificado que o valor recebido foi decorrente de processo de inventário, cujo pagamento do ITD foi devidamente comprovado. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 13/10/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 9.169,80, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O notificado apresentou defesa às fls. 22 e 23. Explicou que o valor recebido em 2017 foi objeto de herança em um processo de inventário de nº 0120764-66.2001.8.05.0001 que se arrastou por mais de 15 anos na 14^a Vara de Família, onde todos os bens foram adjudicados pelo herdeiro Alisson Brito Damasceno, cabendo ao notificado o valor de R\$ 261.994,29. Disse que a juíza determinou o pagamento do ITD no valor de R\$ 110.037,61, realizado pelo DAE nº 1305516200. Anexou documentos para comprovação dos argumentos trazidos na defesa.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 50. Disse que no alvará consta que coube ao notificado R\$ 261.994,29, datado de 09/07/2017. Concluiu que a informação na declaração do imposto de renda se refere a herança e não a doação. Sugeriu a improcedência do presente lançamento tributário.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado foi lavrado a presente notificação fiscal. Consta no relatório enviado pela Receita Federal que o notificado teria recebido em 2017 uma doação no valor de R\$ 261.994,32, conforme documento à fl. 04.

Da análise dos documentos trazidos pelo notificado quando da apresentação de sua defesa, observo que o valor da presente exigência fiscal se refere ao processo de inventário nº 0120764-66.2001.8.05.0001 em que o notificado figura como herdeiro, conforme ato expedido pela 14^a Vara de Família às fls. 25 e 26, cujo pagamento do ITD já foi realizado, conforme atestado em decisão da juíza anexada às fls. 30 e 31.

Desse modo, não há que se falar em doação de créditos, sendo o valor recebido objeto de herança no bojo do processo de inventário referido, cujo pagamento do ITD ficou comprovado, conforme constatação do próprio notificante.

Por todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0526/22-9, lavrada contra **PIERRE DAMASCENO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2023

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

